



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1103932/2021
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaú de Minas
Responsável: Ronilton Gomes Cintra
Exercício: 2020

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Itaú de Minas, referente ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. O responsável solicitou o reenvio dos dados do AM relativo ao mês 12/2020, em razão de inconsistências, peça 2. A unidade técnica manifestou-se favoravelmente à substituição, peça 3, tendo o Conselheiro Relator deferindo a substituição pleiteada, nos termos do despacho peça 4.

3. Após análise inicial, peças 5/19, a unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que, quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2), foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.433.153,68, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$1.272.408,38 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular (item 2.3.1).

4. A unidade técnica apresentou ainda as seguintes recomendações:

- Quanto ao Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008;

- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, como também de forma a atender ao que estabelece a Lei nº 8080/1990, LC nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º da INTC nº 19/2008.

5. O Conselheiro Relator, nos termos do despacho peça 20, determinou a citação do Sr. Ronilton Gomes Cintra, prefeito municipal à época, para que apresentasse defesa no prazo de 30 dias.

6. O responsável manifestou-se conforme petição peça 26, acompanhada dos documentos peças 23/25 e 27.

7. A unidade técnica apresentou relatório peças 30/37, entendendo irregulares as contas prestadas.

8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis

9. No exame inicial, peça 12, a unidade técnica verificou que o município abriu a créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação/operação financeira no valor de R\$1.433.153,68, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$1.272.408,38 foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

10. Prevê o art. 43 da Lei 4.320/64: "*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*". Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

11. Na defesa apresentada, peça 25, o responsável alegou que o valor tido como irregular correspondia a tão somente 2,45% da receita corrente líquida, razão pela qual deveria ser aplicado o princípio da insignificância, considerando-se baixos o risco, a relevância e a materialidade dos valores tidos como irregulares. Destacou ainda a grave crise fiscal e orçamentária vivida pelo município em razão da retenção de repasses pelo governo estadual e a pandemia de Covid-19.

12. Em seu reexame, peça 30, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram a falha apontada, não sendo aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância, uma vez que, pelos critérios utilizados na apuração deste cálculo, o valor tido como irregular é, de fato, relevante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

13. Examinando a defesa e os documentos apresentados, bem como a manifestação da unidade técnica, o MPC-MG verifica que o apontamento inicial de irregularidade não foi desconstituído, já que não há que se falar, no caso em exame, em baixa materialidade, risco e relevância do valor considerado irregular.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a existência de dados que configuram ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Itaú de Minas, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Pùblico de Contas de Minas Gerais

Processo: 1103932**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de Itaú de Minas**Exercício:** 2020**Responsável:** Ronilton Gomes Cintra**Procurador:** Fábio Augusto de Faria Cintra – OAB/MG n. 183.946**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO**SEGUNDA CÂMARA – 16/5/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
2. Despesa empenhada além dos créditos concedidos, art. 59 da Lei n. 4.320/64. Princípio da insignificância.
3. Despesas com pessoal do município e do Poder Executivo acima dos limites legais permitidos na LRF. Entretanto, os excessos nos percentuais foram eliminados no exercício seguinte, nos termos do art. 23 da LRF. Suspensão dos prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 da LRF em caso de calamidade pública, como dispõe o art. 65, I, da citada lei.
4. Recomendações. Lei orçamentária anual. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
5. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ronilton Gomes Cintra, Prefeito Municipal de Itaú de Minas, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do

Regimento Interno, e com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação, uma vez que a despesa empenhada além dos créditos concedidos representou o percentual ínfimo de 0,30% da despesa total fixada, com as recomendações constantes da fundamentação;

- II)** determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator
(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 16/5/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ronilton Gomes Cintra, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, à Peça n. 12, apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64; e na despesa de pessoal, a qual ultrapassou os limites percentuais exigidos pelo art. 19, III, e art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apontou também que foram empenhadas despesas além dos créditos concedidos, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64. No entanto, tendo em vista a baixa materialidade, o risco e a relevância do valor apurado, afastou a irregularidade.

O responsável foi regularmente citado em 9/11/2021, conforme o “AR” juntado aos autos à Peça n. 22, e apresentou defesa, às Peças n. 23 a 27.

A unidade técnica, em sede de reexame, à Peça n. 30, concluiu que não foi sanada a irregularidade relativa ao art. 43 da Lei n. 4.320/64, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da LC n. 102/2008.

Ainda, de acordo com o estudo técnico, à Peça n. 12, a unidade técnica informou que não constam irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei n. 4.320/64);
- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 4,99% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 25,52% e de 31,80%;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001), tendo sido aplicado o percentual de 5,04% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- limite percentual das Operações de Crédito em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001);
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, Peça n. 39, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Destaca-se que foi juntado o demonstrativo Painel COVID à Peça n. 5, que contém informações extraídas do SICOM, relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses de recursos livres e vinculados da União ao município, para enfrentamento da pandemia de coronavírus, cujos dados epidemiológicos foram atualizados até 31/12/2020. Sendo, pois, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1.063, de 2/1/2020 (Peça n. 13), previu a receita e fixou a despesa no valor de **R\$53.195.400,00** e autorizou, no art. 5º, I, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 5% (cinco por cento) das despesas fixadas. Posteriormente, esse percentual foi alterado para 15% (quinze por cento), por meio da Lei n. 1.095, de 3/12/2020 (Peça n. 6), e para 20% (vinte por cento), por meio da Lei n. 1.101, de 18/12/2020 (Peça n. 18), equivalente ao valor de R\$10.639.080,00.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2020, verificou-se arrecadação deficitária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Déficit na Arrecadação - R\$
2020	53.195.400,00	52.920.094,60	275.305,40
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Superávit Orçamentário – R\$
2020	52.920.094,60	51.547.106,15	1.372.988,45

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão

Fonte: SICOM/2020

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado⁷, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis – Art. 43 da Lei n. 4.320/64

No exame inicial, às fls. 15 a 17 da Peça n. 12, item 2.3.1, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação no valor de **R\$1.433.153,68**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Informou que a irregularidade ocorreu nas Fontes 103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira, no valor de R\$2.102,92; 106 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE), no valor de R\$43.462,82; 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem Assistência Social, no valor de R\$114.068,18; 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor total de R\$1.273.408,38; e 161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, no valor de R\$111,38.

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Ressaltou que foi empenhado sem recursos disponíveis o montante de **R\$1.272.408,38**, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor esse considerado irregular.

No item 2.3.2, às fls. 18 a 20 da Peça n. 12, informou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro, no montante de **R\$91.138,59**, nas Fontes 46 – Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R\$1.819,43; 53 – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$88.000,00; e 92 – Alienação de Bens, no valor de R\$1.319,16.

Informou, ainda, que houve o empenhamento de despesas sem recursos financeiros, no valor de **R\$1.819,43**, conforme demonstrado na análise, na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, e considerado como irregular.

No entanto, considerando os critérios de materialidade, risco e relevância do valor apontado como irregular e a efetiva realização da despesa, observando ainda as Consultas n. 873.706 e 932.477, a unidade técnica afastou a irregularidade apontada quanto à abertura de créditos sem recursos disponíveis do superávit financeiro.

Instado a se manifestar, o responsável alegou, por meio de seu procurador, à Peça n. 26, em síntese, que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram o percentual de **2,77%** da receita corrente líquida do município, que foi R\$51.793.822,52, e o montante efetivamente empenhado representou somente **2,45%** da referida receita.

Citou o art. 1º, §7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 02/2019, que determina a análise da materialidade, do risco e da relevância dos valores apontados como irregulares.

Aduziu que as operações foram realizadas no contexto da mais aguda crise fiscal e orçamentária vivida pelo município, decorrente, especialmente, da retenção de repasses obrigatórios pelo Governo do Estado de Minas Gerais e da pandemia de Covid-19. Entendeu, assim, que nesse contexto, os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram percentual baixo da receita corrente líquida, atraindo a aplicação do princípio da insignificância.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 6 a 14 da Peça n. 30, esclareceu que no cálculo da materialidade, risco e relevância dos valores irregulares de créditos abertos sem recursos disponíveis, é considerado o valor da receita líquida arrecadada e não o valor da receita corrente líquida, como compreendido pelo defendant.

Entendeu que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância na irregularidade em análise, a partir do confronto do valor irregular de **R\$1.272.408,38** frente ao total da receita líquida arrecadada, pelo município, que foi de **R\$52.920.094,60**, no exercício de 2020.

Assim, ratificou o apontamento inicial de descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000.

Cumpre ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Cabe registrar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações

orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

Ainda, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalta-se, também, o entendimento da Consulta n. 873.706, desta Casa, respondida em sessão do dia 20/6/2012, de que é correta a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação dos convênios, ainda que não se efetive essa arrecadação no período.

Observa-se, às fls. 15 a 19 da Peça n. 12, que foram abertos créditos adicionais sem recursos de excesso de arrecadação nas Fontes 103 – Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira; 106 – Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE); 124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem Assistência Social; 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE; e 161 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social.

Também foram abertos créditos adicionais sem recursos financeiros do superávit financeiro, nas Fontes 246 – Outras Transferências de Recursos do FNDE; 253 – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde; e 92 – Alienação de Bens.

Assim, foram abertos créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, como a seguir demonstrado:

Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação – R\$ (A)	Superávit Financeiro – R\$ (A)	Créditos Abertos – R\$ (B)	Créditos Abertos Sem Recursos – R\$ (A-B)
100 - Recursos Ordinários	2.255.395,12	-	0,00	0,00
103 – Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	466.797,08	-	468.900,00	2.102,92
106 – Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)	1.537,18	-	45.000,00	43.462,82
124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.031.555,52	-	1.145.623,70	114.068,18
146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	-	1.273.408,38	1.273.408,38
161 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e	233.189,30	-	233.300,68	111,38

Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação – R\$ (A)	Superávit Financeiro – R\$ (A)	Créditos Abertos – R\$ (B)	Créditos Abertos Sem Recursos – R\$ (A-B)
Assistência Social				
46 – Outras Transferências de Recursos do FNDE	-	81.188,05	83.007,48	1.819,43
53 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	-	0,00	88.000,00	88.000,00
92 – Alienação de Bens	-	108.680,84	110.000,00	1.319,16
Total	-	-	-	1.524.292,27

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Fonte: dados extraídos dos relatórios técnicos, Peças n. 12 e 30, e do SICOM/2015.

Desse modo, verifica-se que foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$1.524.292,27** sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, o que representou **2,87%** da despesa fixada no valor de R\$53.195.400,00.

Todavia, como pode ser observado no quadro acima, verifica-se que havia recursos disponíveis do excesso de arrecadação na Fonte 100 – Recursos Ordinários, fonte de recursos livres, não vinculada ao pagamento de despesas, no valor de **R\$2.255.395,12**, que poderiam ser utilizados para acobertar os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis em outras fontes.

Pelo exposto, desconsidera-se o apontamento inicial e conclui-se que houve o cumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

2.3 Despesa Excedente ao Limite dos Créditos Autorizados – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica no exame inicial, à fl. 20 da Peça n. 12, apontou que o total das despesas empenhadas (R\$51.547.106,15) não excede o total dos créditos concedidos (R\$61.736.924,05), entretanto, ao verificar analiticamente os créditos orçamentários por fonte de recursos, conforme relatório do SICOM/2020, constatou a realização de despesa excedente no valor de **R\$160.699,46**, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

O defendente não se manifestou quanto a este item, razão pela qual a unidade técnica, às fls. 14 e 15 da Peça n. 30, ratificou o apontamento da análise inicial.

Destaca-se que, embora o total das despesas empenhadas não tenha superado o de créditos concedidos, consta no demonstrativo do SICOM “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, que a despesa atualizada foi no valor de **R\$390.687,36** e o total das despesas empenhadas correspondeu a **R\$551.386,82**. Desse modo, verificam-se despesas excedentes por crédito orçamentário no total de **R\$160.699,46** em determinadas naturezas de despesas e em suas respectivas fontes.

Isto posto, constata-se que o município empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, como especificado no demonstrativo do SICOM/Consulta, no montante de **R\$160.699,46**, que representa o percentual de **0,30%** da despesa total fixada de **R\$53.195.400,00**, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em

normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental².

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público. Assim, requer-se um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido. Baseia-se ainda no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Destaca-se que o princípio da insignificância pode e deve ser aplicado na esfera administrativa, conforme se depreende das inolvidáveis lições de Nelson Hungria³, *in verbis*:

A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência é o dever jurídico. Dizia BENTHAM que as leis são divididas apenas por questão de comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas “sobre um mesmo plano, sobre um só *mapamundi*”. Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. (Grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal tem ampla jurisprudência sobre o tema⁴, aplicando-o quando a reprimenda se revele desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela, conforme destaca Harger⁵ em sua lição, *in verbis*:

Para que se desconfigure a conduta punível é necessário que ocorra: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

É com base nessa noção que têm sido absolvidos os réus processados criminalmente por estelionato, pequenos furtos, descaminho quando o valor do tributo for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02. É necessário ressaltar que o valor envolvido, embora dê indício da aplicabilidade do princípio da insignificância, não é elemento suficiente para caracterizar a sua aplicação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a tipicidade de crimes contra o patrimônio com valores ínfimos, mas cuja lesividade à sociedade estava evidenciada por fatores como a violência física ou invasão de domicílio.

Nos casos em que a conduta reflita uma vida delituosa, o princípio não será aplicável. A *contrario sensu* sempre que o ilícito for isolado pode em abstrato configurar-se a sua incidência. A aplicação efetiva, contudo, depende de uma análise casuística.

As lições extraídas do Direito Penal podem *mutatis mutandis* ser aplicadas também às demais penalidades. (Grifos nossos).

² Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 12 dez. 12.

³ HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1991. Seleção histórica, 1945-1995. p. 17.

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 111487 / MG - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, HC 98152 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. HC 112388 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma.

⁵ HARGER, Marcelo. A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei da improbidade. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 122-123.

De fato, devemos distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da administração pública. Não se pode aquilatar da mesma forma o administrador improbo e o administrador inábil. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral – TRE de Minas Gerais⁶, *in verbis*:

[...]

A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, insuperável ou incurável. **Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocacia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas.** Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão – e deverão - determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. [...] (Grifos nossos).

Por essa razão, entende-se desproporcional emitir parecer prévio pela rejeição das contas em virtude de diferenças mínimas, muito mais caracterizadoras de falhas do que necessariamente ilegalidades, com a consequência da incidência das graves objeções previstas no arcabouço normativo pátrio. A jurisprudência hoje caminha no sentido de que as sanções devem ser razoáveis, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A Comissão Processante não logrou, portanto, demonstrar o dolo específico necessário à configuração do ilícito administrativo, pelo que, sem outros elementos, é **desproporcional e desarrazoada a sanção de demissão, e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade.**⁷ (Grifos nossos).

Nesse viés, o comportamento do agente, ao empregar despesas além dos créditos concedidos em percentual ínfimo, não pode ser entendido como relevante a ponto de macular toda a gestão anual e resultar na rejeição de suas contas, tornando-o destinatário da norma insculpida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

[...]

6 Brasil, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso Eleitoral n. 394-78.2012.6.13.0175 – procedência: 175º de Medina, Relator Juiz Maurício Soares, julgado em sessão de 14/08/2012, com publicação na mesma sessão.

7 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS 24584 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0166749-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/02/2010 Data da Publicação/Fonte De 08/03/2010.

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

(Grifos nossos).

Assim, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, pois as despesas empenhadas além dos créditos concedidos, no valor de R\$160.699,46, representam o percentual ínfimo de 0,30% da despesa fixada no valor de R\$53.195.400,00.

Nessa esteira, não é demais acrescentar que a aprovação de contas do chefe do Executivo no bojo do exame das contas de governo não elide a responsabilidade do gestor, no exame das contas de gestão na esfera administrativa e nas esferas penal e cível.

2.4 Despesa com Pessoal – Artigos 19 e 20 da LC n. 101/2000

A unidade técnica informou, inicialmente, às fls. 37 a 42 da Peça n. 12, que o município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos, respectivamente, pelos artigos 19, III e 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que foram aplicados os percentuais respectivos de 65,26% e de 62,25% da Receita Corrente Líquida Ajustada de R\$51.793.822,52.

Informou que o Poder Legislativo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC n. 101/2000, art. 20, III, "a", tendo sido aplicado o percentual de 3,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Em suas considerações, a unidade técnica destacou que, no exercício de 2019, o município e o Poder Executivo não cumpriram os limites estabelecidos na LC n. 101/2000, tendo sido aplicados, respectivamente, os percentuais de 66,69% e 63,38% da Receita Base de Cálculo e que, portanto, deveriam reconduzir, no exercício em análise, a despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos.

Entretanto, salientou que, conforme previsto no art. 65, I, da LC n. 101/2000, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela União, Estados e Municípios, os prazos previstos nos artigos 23, 31 e 70 da mesma lei são suspensos.

Desse modo, tendo em vista a situação de pandemia de Covid-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, a unidade técnica entendeu que estavam suspensos os prazos de recondução dos limites de despesas com pessoal, previstos nos artigos 23 e 66 da LC n. 101/2000 e, assim, afastou a irregularidade.

O responsável, em sua defesa, Peça n. 26, acompanhada de documentação, Peças n. 23 a 25, 27, inicialmente, citou o contexto de crise fiscal e orçamentária decorrente da retenção e bloqueio de diversas verbas que deveriam ser transferidas aos municípios pelo Governo do Estado de Minas Gerais, a partir do segundo semestre de 2016, advindas da repartição tributária do ICMS, IPVA e FUNDEB, que causou a queda expressiva e vertiginosa da arrecadação municipal.

Esclareceu que a folha de pagamento municipal é composta por grande número de servidores efetivos (concursados), impossibilitando a redução do quadro de pessoal e, consequentemente, a redução dos gastos com pagamento da folha.

Alegou que, em contrapartida a essa crise fiscal sofrida pelo Município de Itaú de Minas, houve crescimento da inflação, tornando-se necessária a concessão de reajustes aos servidores públicos do quadro efetivo, onerando ainda mais a folha de pagamento.

Assim, o responsável destacou que houve, no período, uma diminuição da receita base de cálculo para fins de apuração dos limites estabelecidos na LRF e um aumento nas despesas com pessoal.

Demonstrou, às fls. 6 a 8 da Peça n. 26, um resumo com a relação entre a arrecadação de ICMS prevista e arrecadada, a inflação e os reajustes concedidos anualmente aos servidores. Afirmou que a crise sofrida pelo município nos anos de 2017 a 2020 foi extremamente grave.

Alegou ter realizado diversas reformas internas para economizar e garantir a continuidade dos serviços públicos, de forma a não afetar o cidadão. E esclareceu que, dentre as reformas implementadas, realizou a redução do quadro de servidores comissionados, demonstrada em um quadro à fl. 9 da Peça n. 26.

Do mesmo modo, o responsável destacou os efeitos da pandemia de Covid-19 como fator de desestabilização das finanças municipais. Salientou que, em muitos momentos, as atividades econômicas paralisaram, reduzindo a arrecadação e foi necessário maior investimento em ações de saúde e outras áreas para auxiliar no combate ao coronavírus.

Logo, o responsável concluiu que deve ser considerada, na análise das contas prestadas do exercício financeiro de 2020, a situação de crise causada pela somatória da retenção ilegal dos repasses obrigatórios pelo Estado de Minas Gerais com a pandemia de Covid-19.

Por fim, o responsável aduziu que na análise do descumprimento do limite da despesa com pessoal devem ser considerados os artigos 65 e 66 da LC n. 101/2000, o qual dispõem que os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 devem ser suspensos ou duplicados em caso de calamidade pública ou crescimento baixo ou negativo do PIB.

Entendeu que, de acordo com o artigo 23 da LC n. 101/2000, que estabelece que o percentual excedente de despesas com pessoal deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, e com a duplicação prevista no artigo 66 da mesma lei, o prazo para recondução seria até o quadrimestre de abril de 2021.

Salientou, entretanto, que esse prazo estaria suspenso em virtude da vigência do Decreto Legislativo n. 6/2020, expedido pelo Congresso Nacional, e do Decreto Estadual n. 47.891/2020, expedido pelo Governador do Estado de Minas Gerais e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que reconheceram o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19

Assim, requereu o responsável que seja afastada a irregularidade referente às despesas de pessoal acima dos limites legais, em razão de o prazo de recondução estar com sua contagem suspensa, nos termos do disposto no artigo 65, I, da LC n. 101/2000, no artigo 1º do Decreto Estadual n. 47.891/2020 e no artigo 1º do Decreto Estadual n. 48.205/2021.

A unidade técnica, em sede de reexame, Peça n. 30, considerando as justificativas apresentadas pelo deficiente, bem como que o município se enquadra no disposto no art. 23 c/c art. 66 da LRF, apresentou a atualização dos percentuais de gastos com pessoal, conforme Demonstrativos do SICOM/LRF, anexados às Peças n. 31 a 33, 35 a 37, transcritos nos quadros abaixo:

DESPESAS COM PESSOAL - MUNICÍPIO

Ano	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
2019	70,12%	69,75%	66,69%
2020	66,30%	66,49%	65,26%

2021	62,18%	59,56%	54,36%
-------------	---------------	---------------	---------------

Fonte: Relatório Técnico – Peça 30 e Relatórios do SICOM (Peças n. 31 a 33 e 35 a 37).

DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO

Ano	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
2019	66,60%	66,22%	63,38%
2020	63,07%	63,40%	62,25%
2021	59,36%	56,90%	51,95%

Fonte: Relatório Técnico – Peça 30 e Relatórios do SICOM (Peças n. 31 a 33 e 35 a 37).

Quanto ao apontamento da recondução aos limites legais nos prazos estabelecidos pela LC n. 101/2000, considerando a situação de calamidade pública causada pela pandemia de Covid-19 reconhecida pelos entes federados, que suspendeu os prazos legais estabelecidos, a unidade técnica entendeu pelo afastamento do apontamento.

Cabe destacar que a LRF dispõe **no art. 19, inciso III, que a despesa total com pessoal do município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida.** O art. 20 reparte esse limite global em 6% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e 54% para o Executivo.

Salienta-se, também, que o art. 23 da LRF dispõe que se os limites acima referidos forem ultrapassados, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro adotando-se, entre outras, as medidas do art. 22 da LRF e providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Já o art. 66 da LRF dispõe que “os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”.

O art. 65, inciso I, da LRF suspende os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70, em caso de calamidade pública, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – [...].

No caso em tela, como já ficou demonstrado, encontra-se reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020 e do Decreto Estadual n. 47.891/2020, esse último teve o prazo estendido até 31/12/2021 (Peças n. 23 e 24).

Ainda, em consulta aos Relatórios de Gestão Fiscal - Demonstrativo Mensal da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, extraídos do SICOM/LRF/Consulta, relativos aos quadrimestres seguintes de 2020 - abril, agosto e dezembro de 2021, verifica-se a situação demonstrada no quadro abaixo:

DESPESA COM PESSOAL - MUNICÍPIO

Data-base	Receita Corrente Líquida - RCL R\$	Despesa com Pessoal R\$	Percentual % - RCL	Excedente % - RCL
31/12/2020	51.793.822,52	33.799.972,81	65,26	5,26
30/04/2021	53.295.711,73	33.138.012,85	62,18	2,18
31/08/2021	55.070.664,81	32.802.714,13	59,56	-
31/12/2021	59.201.126,63	32.182.076,88	54,36	-

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Fonte: dados extraídos do relatório técnico, às fls. 18 e 21 (Peça n. 30), e dos demonstrativos- Relatório de Gestão Fiscal 2021, em consulta ao SICOM/LRF (Peças 32, 33 e 36).

DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO

Data-base	Receita Corrente Líquida - RCL R\$	Despesa com Pessoal R\$	Percentual % - RCL	Excedente % - RCL
31/12/2020	51.793.822,52	32.241.990,14	62,25	8,25
30/04/2021	53.295.711,73	31.637.060,30	59,36	5,36
31/08/2021	55.070.664,81	31.335.955,05	56,90	2,90
31/12/2021	59.201.126,63	30.753.575,81	51,95	-

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Fonte: dados extraídos do relatório técnico, às fls. 18 e 21 (Peça n. 30), e dos demonstrativos Relatório de Gestão Fiscal 2021, em consulta ao SICOM/LRF (Peças 31, 35 e 37).

Portanto, embora o município e o Poder Executivo não tenham obedecido aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, e no art. 20, III, alínea “b”, da LRF no exercício de 2020, e que o prazo para recondução aos limites estabelecidos nos citados artigos estivesse suspenso, constata-se que todo o excedente foi eliminado e as despesas com pessoal foram reduzidas no final do exercício de 2021, dentro do prazo previsto no art. 23 c/c o art. 66 da referida lei.

Dessa forma, considera-se regular a despesa com pessoal realizada pelo município, Poder Executivo e Poder Legislativo, uma vez que as providências para adequação dos gastos com pessoal foram adotadas no exercício seguinte, de acordo com a LRF.

2.5 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
 - III - melhoria da qualidade do ensino;
 - IV - formação para o trabalho;
 - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
 - VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**
- [...]
- (Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/2014, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁸ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE⁹.

2.5.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, Peça n. 12, fl. 48, o município cumpriu 73,88% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2020, tendo em vista que da população de 379 crianças de 4 a 5 anos de idade, 280 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 26,12%.

2.5.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, Peça n. 12, fl. 49, o município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 28% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que da população de 700 crianças nessa faixa etária, 196 foram

⁸ BRASIL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁹ BRASIL INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>

matriculadas, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Não houve manifestação da defesa quanto a estes itens na Peça n. 26.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, evidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.5.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 49 da Peça n. 12, o município informou o valor de R\$2.886,18 como valor pago para o piso salarial referente à creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, o município observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pela Portaria MEC em 12,84% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019), no valor de R\$2.886,24.

Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.6 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo

avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Itaú de Minas foi definido na Faixa C+ - Em Fase de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS
i-Ambiente	C
i-Cidade	C
i-Educação	C+
i-Fiscal	C+
i-Gov TI	B
i-Planejamento	C
i-Saúde	C+
Resultado Final	C+

Fonte: SGAP – Peça 12, fls. 51 e 52.

Não houve manifestação da defesa quanto a este item na Peça n. 26.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação, uma vez que a despesa empenhada além dos créditos concedidos representou o percentual ínfimo de 0,30% da despesa total fixada, e com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Ronilton Gomes Cintra, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2020, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Ofício n. 104/23

Itaú de Minas, em 10 de Julho de 2023.

Ilmos. Srs.

Ronilton Gomes Cintra

Ex-Prefeito do Exercício 2020 e

Advogado Fábio Augusto Faria Cintra

Itaú de Minas

Prezado Senhor.

Comunico à V. Sa. que esta Casa Legislativa recebeu no dia 10.07.23 o Ofício n.11196 /2023/TCEMG no qual encaminhou o parecer prévio pela aprovação referente às Contas da Prefeitura de Itaú de Minas no Exercício de 2020, no qual vossa Sa. era o gestor, em conformidade com o parecer do TCEMG.

Seguem links para conhecimento e acompanhamento da tramitação do processo nesta Casa de Leis contendo Parecer do TCEMG e a Resolução n. 281/21, que trata dos ritos para deliberação das referidas Contas:

[LINK - https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp](https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp)

[LINK - https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/docadm/741](https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/docadm/741)

[LINK - https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/1104/resolucao_281-21.pdf](https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/1104/resolucao_281-21.pdf)

Esta comunicação visa garantir o exercício dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sendo o que havia para o momento desde já ratificamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELENA FARIA FRAGA

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Ofício n. 105/23

Itaú de Minas, em 10 de Julho de 2023.

Exmo. Sr.

Norival Francisco de Lima

Prefeito Municipal

Itaú de Minas

Prezado Senhor.

Comunico à V. Sa. que esta Casa Legislativa recebeu no dia 10.07.23 o Ofício n.11196 /2023/TCEMG no qual encaminhou o parecer prévio pela aprovação referente às Contas da Prefeitura de Itaú de Minas do Exercício de 2020.

Seguem links para conhecimento e acompanhamento da tramitação do processo nesta Casa de Leis contendo Parecer do TCEMG e a Resolução n. 281/21, que trata dos ritos para deliberação das referidas Contas:

[LINK - https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp](https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp)

[LINK - https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/docadm/741](https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/docadm/741)

[LINK - https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/1104/resolucao_281-21.pdf](https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/1104/resolucao_281-21.pdf)

Sendo o que havia para o momento desde já ratificamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELENA FARIA FRAGA

PRESIDENTE

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS – ESTADO DE
MINAS GERAIS**

➤ **OFÍCIO Nº 104/2023**

➤ **PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 11039320 / 2020**

RONILTON GOMES CINTRA, brasileiro, viúvo, contador, portador da cédula de identidade RG nº MG-324.035, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 148.497.206-68, residente e domiciliado na Rua Artur Vieira, nº 299, Centro, no município de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais (CEP 37975-000), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado constituído conforme instrumento de mandato em anexo, com fulcro no artigo 296, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG¹, apresentar sua

**DEFESA PRÉVIA
(PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO)**

em face do ofício expedido por esta E. Câmara Municipal, que encaminhou ao gestor responsável, aqui defendant, o parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por meio do parecer prévio em questão, da lavra do Ilustre Conselheiro Relator Licurgo Mourão, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do defendant, referentes ao exercício financeiro de 2020.

¹ Art. 296 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, na primeira sessão ordinária desimpedida e enviará o processo ao Gestor do Exercício Financeiro de que trata o parecer, bem como ao Prefeito Municipal da administração atual, e a Comissão de Finanças e Orçamento que deverá apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas garantido o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§2º - O gestor do Exercício Financeiro de que trata o parecer prévio disporá do prazo de trinta (30) dias contados do recebimento do processo para apresentar defesa prévia e por escrito se assim o desejar, à Comissão de Finanças e Orçamento, e poderá requerer a apresentação de sustentação oral na referida Comissão, o que disporá do prazo mínimo de sete (07) dias e máximo de dez (10) dias após apresentação da defesa à Comissão.

O parecer prévio se encontra técnica e satisfatoriamente fundamentado. Por este motivo, e amparado nas razões de fato e de Direito que seguem, o gestor responsável, aqui defendente, pede aos Nobres Vereadores, desde já, seja mantida sua conclusão, e seja proferido projeto de decreto legislativo aprovando as contas anuais do exercício financeiro de 2020, a ser posteriormente aprovado e promulgado por esta Egrégia Câmara Municipal.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 296, parágrafo segundo, do Regimento Interno da E. Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG comina ao gestor responsável o prazo de 30 dias para apresentação de defesa prévia à Comissão de Finanças e Orçamento, tendo como termo inicial a data do recebimento do processo.

O inteiro teor do processo foi enviado ao procurador do gestor responsável por meio de e-mail em 11 de julho de 2023. Logo, o prazo para apresentação de defesa prévia se finda em **11 de agosto de 2023**, revelando a tempestividade da presente peça.

Diante do exposto, demonstrada a tempestividade da presente defesa prévia, pede o defendente, desde já, seja ela recebida, processada e acolhida, conforme razões que seguem.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica no ofício encaminhado, o parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da lavra do Conselheiro Relator Licurgo Mourão, examinou pormenorizadamente cada um dos apontamentos tidos por irregulares na análise inicial feita pela Unidade Técnica acerca das contas anuais de 2020, levando em consideração, para tanto, os argumentos defensivos apresentados pelo gestor responsável.

A própria Unidade Técnica, depois de apresentado o parecer do Ministério Público de Contas e a defesa do gestor responsável, modificou algumas de suas conclusões, entendendo pelo afastamento dos apontamentos iniciais tidos por irregulares.

Por meio deste exame pormenorizado, a conclusão exarada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se encontra sustentada em sólidos fundamentos técnicos e legais, que serão mais bem detalhados a seguir.

3. DO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DEFICITÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DA CONDUTA DO GESTOR RESPONSÁVEL DIANTE DESTE QUADRO

No tópico 2.1 de seu parecer prévio, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reconheceu que as contas municipais em 2020 se desenvolveram em um contexto de arrecadação deficitária, ou seja, de arrecadação abaixo do que foi previsto quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei nº 1.063/2020.

Para tanto, se baseou nos dados extraídos do SICOM/2020, sendo elaborada a seguinte tabela:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Déficit na Arrecadação - R\$
2020	53.195.400,00	52.920.094,60	275.305,40
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Superávit Orçamentário – R\$
2020	52.920.094,60	51.547.106,15	1.372.988,45

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2020

O ano de 2020 foi o ano em que eclodiu a pandemia da COVID-19. Por meio da tabela acima, é possível verificar que, neste contexto, houve um déficit na arrecadação de R\$275.305,40 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e cinco reais e quarenta centavos).

Este déficit acompanha um movimento de perda arrecadatória que vinha ocorrendo desde o segundo semestre de 2016, decorrente, sobretudo, da retenção e do bloqueio ilegal, pelo Governo do Estado de Minas Gerais na gestão do Governador Fernando Pimentel, de diversas verbas que deveriam ter sido transferidas aos municípios mineiros, em especial decorrentes da repartição tributária do ICMS, IPVA e FUNDEB, fazendo com que as prefeituras municipais, inclusive a Prefeitura Municipal de Itaú de Minas/MG, amargassem uma crise fiscal e orçamentária sem precedentes.

Diante deste quadro, o gestor responsável, aqui defendente, envidou diversos esforços para lidar com esta crise fiscal aguda, a começar pela realização de diversas reformas internas visando economizar e garantir a continuidade dos serviços públicos prestados, de forma a afetar o mínimo possível o destinatário último do orçamento municipal, que é o cidadão.

Apesar de não ter sido possível conter todos os efeitos desta grave crise fiscal, as reformas internas implementadas na gestão do defendente foram exitosas em seu objetivo de economizar e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Basta ver que, conforme mostra o relatório técnico expedido pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Gestor Público ora defendente, apesar de toda a crise vivida, conseguiu investir bem mais que o mínimo em Saúde e Educação no exercício financeiro de 2020 (respectivamente, 31,8% e 25,52%), assim como ocorreu nos demais exercícios financeiros de sua gestão, objetivando não deixar a população desassistida em suas necessidades.

E fez tudo isso conseguindo economizar mesmo em um contexto de arrecadação deficitária, intensificada pela pandemia da COVID-19. A tabela trazida pelo parecer prévio e colacionada acima mostra que, mesmo com a arrecadação deficitária, o gestor responsável **gastou menos do que arrecadou**, alcançando um **superávit orçamentário de R\$1.372.988,45** (um milhão trezentos e setenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Adotando estes fatos como premissa, da forma como foi feita no parecer prévio, analisaremos os demais fundamentos constantes do parecer prévio e que resultaram no afastamento de todos os apontamentos irregulares.

4. DO AFASTAMENTO DO PRIMEIRO APONTAMENTO TIDO POR IRREGULAR - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

A Unidade Técnica do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, no importe de R\$1.433.153,68.

Contudo, no tópico 2.2 de seu parecer prévio, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais afastou o apontamento tido por irregular, demonstrando que havia recursos disponíveis na Fonte 100 – Recursos Ordinários, na monta de R\$2.255.395,12.

Como esta fonte de recursos não é vinculada ao pagamento de despesas específicas, estes recursos poderiam ser utilizados para cobrir estes créditos adicionais abertos, ainda que sem recursos disponíveis em outras fontes.

Deste modo, ficou descaracterizado o apontamento inicial, sendo reconhecido pelo E. TCE-MG o cumprimento do artigo 43 da lei 4.320/64 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, pede o gestor responsável aos Nobres Vereadores integrantes desta E. Câmara Municipal sejam acolhidas estas razões e seja ratificada a conclusão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantido o afastamento deste apontamento.

5. DO AFASTAMENTO DO SEGUNDO APONTAMENTO TIDO POR IRREGULAR – DESPESA EXCEDENTE AO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS

De acordo com a análise inicial da Unidade Técnica do E. TCE-MG, houve empenho de despesas excedentes ao limite dos créditos concedidos, na monta de R\$160.699,46. A despesa fixada pela Lei Orçamentária Anual (LOA) foi de R\$53.195.400,00. Logo, estas despesas excedentes representariam o percentual de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da despesa total fixada.

Considerando que se trata de percentual ínfimo, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que esta despesa excedente não pode ser entendida como relevante a ponto de macular toda a gestão anual, o que atrai a aplicação do princípio da insignificância, que descaracteriza a materialidade do apontamento inicial.

Esta decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se ampara não só em sua própria jurisprudência, mas também nas lições doutrinárias dos eminentes juristas Nelson Hungria e Marcelo Harger, bem como na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, pede o gestor responsável aos Nobres Vereadores integrantes desta E. Câmara Municipal sejam acolhidas estas razões e seja ratificada a conclusão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantido o afastamento deste apontamento.

6. DO AFASTAMENTO DO TERCEIRO APONTAMENTO TIDO POR IRREGULAR – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL

Conforme demonstrado no tópico 2.3 do parecer prévio, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu pelo afastamento do apontamento inicial de despesas com pessoal acima do limite legal com base em dois fundamentos:

- a) Prazo para recondução dos limites suspensos em razão de decretos de calamidade pública no âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) e no âmbito estadual (Decreto Estadual nº 47.891/2020), conforme artigo 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Eliminação das despesas excedentes no final do exercício financeiro de 2021.

Conforme demonstrado no parecer prévio, a própria Unidade Técnica do E. TCE-MG entendeu pelo afastamento deste apontamento, com base nas razões discorridas no item “a” acima.

Depois disto, ao verificar que o excedente foi eliminado ao final do exercício financeiro de 2021, entendeu por descaracterizado em definitivo este apontamento, vez que cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, não sendo mais caracterizado referido apontamento, ainda que ignorada a suspensão dos prazos de recondução das despesas excedentes, pede o gestor responsável aos Nobres Vereadores integrantes desta E. Câmara Municipal sejam acolhidas estas razões e seja ratificada a conclusão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantido o afastamento deste apontamento.

7. DAS DEMAIS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO E. TCE-MG

Os demais tópicos do parecer prévio se referem a recomendações feitas a atual gestão municipal, que não tem o condão de afetar a conclusão exarada no sentido da aprovação das contas anuais de 2020.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede o gestor público responsável pelas contas do exercício financeiro de 2020, ora defendant, sejam acolhidos os argumentos, sejam acolhidas as razões e fundamentos que sustentam o parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido da aprovação das contas anuais do exercício financeiro de 2020, e seja ele mantido.

Termos em que

Pede deferimento.

Itaú de Minas/MG, data da assinatura eletrônica.

Fábio Augusto de Faria Cintra

Advogado (OAB/MG 183.946)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

MATÉRIA – Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020 do Município de Itaú de Minas.

RELATOR – Fabiano Gomes de Lima

Segue parecer desta Relatoria acerca da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020 do Município de Itaú de Minas no qual sou pela aprovação das referidas contas conforme exposições de motivos abaixo.

Um breve resumo dos fatos

No dia 10 de Julho de 2023, a Câmara Municipal de Itaú de Minas recebeu o ofício nº 11196/23 que encaminhou os documentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) referente ao julgamento das contas municipais do exercício de 2020. No parecer elaborado pelo ilustre conselheiro Licurgo Mourão foram analisados os principais itens que devem ser investigados em um procedimento de prestação de contas, que são os seguintes:

- 1) o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais quanto a ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, despesa com pessoal e repasse de recursos ao Poder Legislativo.
- 2) a análise da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais examinando a realocação de recursos orçamentários e os decretos de alterações orçamentárias.
- 3) o conteúdo do relatório do controle interno.
- 4) a execução das metas do Plano Nacional de Educação.
- 5) a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM.

Como resultado dessa análise, os doutos conselheiros da egrégia Corte Estadual de Contas decidiram, por unanimidade, aprovar as contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal no exercício de 2020, Sr. Ronilton Gomes Cintra.

Posteriormente, a excelentíssima Presidente da Câmara Municipal, Sra. Maria Elena de Oliveira Faria, determinou a notificação, acerca do Parecer do TCE/MG, ao Gestor do Exercício Financeiro de 2020 e ao Prefeito Municipal da administração atual, além de ter ordenado o envio dos autos do processo legislativo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Ademais, a ilustre Presidente da CFO, vereadora Juliana Mattar, designou como relator o vereador Fabiano Gomes de Lima. Ao depois, no dia 08.08.23, o ilustre Ex-Prefeito apresentou à CFO sua defesa prévia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

É o sucinto relatório. Passo a fundamentação.

Da Fundamentação

O ano de 2020 foi o ano em que eclodiu a pandemia da COVID-19 e houve um déficit na arrecadação do Município de R\$275.305,40 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e cinco reais e quarenta centavos).

Este déficit acompanha um movimento de perda arrecadatória que vinha ocorrendo desde o segundo semestre de 2016, decorrente, sobretudo, da retenção e do bloqueio ilegal, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, de diversas verbas que deveriam ter sido transferidas aos municípios mineiros, em especial decorrentes da repartição tributária do ICMS, IPVA e FUNDEB, fazendo com que as prefeituras municipais, inclusive a Prefeitura Municipal de Itaú de Minas/MG, amargassem uma crise fiscal e orçamentária sem precedentes.

Diante deste quadro, o gestor responsável, envidou diversos esforços para lidar com esta crise fiscal aguda, a começar pela realização de diversas reformas internas visando economizar e garantir a continuidade dos serviços públicos prestados, de forma a afetar o mínimo possível o destinatário último do orçamento municipal, que é o cidadão.

Apesar de não ter sido possível conter todos os efeitos desta grave crise fiscal, apesar de toda a crise vivida, a Administração conseguiu investir bem mais que o mínimo em Saúde e Educação no exercício financeiro de 2020 (respectivamente, 31,8% e 25,52%), assim como ocorreu nos demais exercícios financeiros de sua gestão.

Adotando estes fatos como premissa, da forma como foi feita no parecer prévio, analisaremos os demais fundamentos constantes do parecer prévio e que resultaram no afastamento de todos os apontamentos irregulares.

I - DO AFASTAMENTO DO PRIMEIRO APONTAMENTO TIDO POR IRREGULAR - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

A Unidade Técnica do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, no importe de R\$1.433.153,68. Contudo, no tópico 2.2 de seu parecer prévio, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais afastou o apontamento tido por irregular, demonstrando que havia recursos disponíveis na Fonte 100 – Recursos Ordinários, na monta de R\$2.255.395,12.

Como esta fonte de recursos não é vinculada ao pagamento de despesas específicas, estes recursos poderiam ser utilizados para cobrir estes créditos adicionais abertos, ainda que sem recursos disponíveis em outras fontes. Deste modo, ficou descaracterizado o apontamento inicial, sendo reconhecido pelo E. TCE-MG o cumprimento do artigo 43 da lei 4.320/64 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Complementar nº 101/2000. Diante do exposto, sugiro que sejam acolhidas estas razões e seja ratificada a conclusão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantido o afastamento deste apontamento.

II - DO AFASTAMENTO DO SEGUNDO APONTAMENTO TIDO POR IRREGULAR – DESPESA EXCEDENTE AO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS

De acordo com a análise inicial da Unidade Técnica do E. TCE-MG, houve empenho de despesas excedentes ao limite dos créditos concedidos, na monta de R\$160.699,46. A despesa fixada pela Lei Orçamentária Anual (LOA) foi de R\$53.195.400,00. Logo, estas despesas excedentes representariam o percentual de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da despesa total fixada.

Considerando que se trata de percentual ínfimo, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que esta despesa excedente não pode ser entendida como relevante a ponto de macular toda a gestão anual, o que atrai a aplicação do princípio da insignificância, que descaracteriza a materialidade do apontamento inicial.

Esta decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se ampara não só em sua própria jurisprudência, mas também nas lições doutrinárias dos eminentes juristas Nelson Hungria e Marcelo Harger, bem como na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, sugiro que sejam acolhidas estas razões e seja ratificada a conclusão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantido o afastamento deste apontamento.

III - DO AFASTAMENTO DO TERCEIRO APONTAMENTO TIDO POR IRREGULAR – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL

Conforme demonstrado no tópico 2.3 do parecer prévio, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu pelo afastamento do apontamento inicial de despesas com pessoal acima do limite legal com base em dois fundamentos:

- Prazo para recondução dos limites suspensos em razão de decretos de calamidade pública no âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) e no âmbito estadual (Decreto Estadual nº 47.891/2020), conforme artigo 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Eliminação das despesas excedentes no final do exercício financeiro de 2021.

Conforme demonstrado no parecer prévio, a própria Unidade Técnica do E. TCE-MG entendeu pelo afastamento deste apontamento, com base nas razões discorridas no item “a” acima. Depois disto, ao verificar que o excedente foi eliminado ao final do exercício financeiro de 2021, entendeu por descaracterizado em definitivo este apontamento, vez que cumpridas as exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto, não sendo mais caracterizado referido apontamento, ainda que ignorada a suspensão dos prazos de recondução das despesas excedentes, sugiro que sejam acolhidas estas razões e seja ratificada a conclusão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantido o afastamento deste apontamento.

IV. DAS DEMAIS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO E. TCE-MG

Os demais tópicos do parecer prévio se referem a recomendações feitas a atual gestão municipal, e que não tem o condão de afetar a conclusão exarada no sentido da aprovação das contas anuais de 2020.

Voto

Diante de todo o exposto, recomendo a ao Egrégio plenário a aprovação das contas do Exercício Financeiro de 2020 acolhidos os argumentos, as razões e fundamentos que sustentam o parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já seguindo anexo minuta de Projeto de Decreto Legislativo também no sentido da aprovação das contas.

É o meu parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2023.

FABIANO GOMES DE LIMA – Relator

Pelas Conclusões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

MATÉRIA – Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020 do Município de Itaú de Minas.

RELATOR – Cláudia Calixto Simão Fonseca

Segue parecer desta Relatoria acerca da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020 do Município de Itaú de Minas no qual sou pela aprovação das referidas contas conforme exposições de motivos abaixo.

Um breve resumo dos fatos

No dia 10 de Julho de 2023, a Câmara Municipal de Itaú de Minas recebeu o ofício nº 11196/23 que encaminhou os documentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) referente ao julgamento das contas municipais do exercício de 2020. No parecer elaborado pelo ilustre conselheiro Licurgo Mourão foram analisados os principais itens que devem ser investigados em um procedimento de prestação de contas, que são os seguintes:

- 1) o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais quanto a ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, despesa com pessoal e repasse de recursos ao Poder Legislativo.
- 2) a análise da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais examinando a realocação de recursos orçamentários e os decretos de alterações orçamentárias.
- 3) o conteúdo do relatório do controle interno.
- 4) a execução das metas do Plano Nacional de Educação.
- 5) a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM.

Como resultado dessa análise, os doutos conselheiros da egrégia Corte Estadual de Contas decidiram, por unanimidade, aprovar as contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal no exercício de 2020, Sr. Ronilton Gomes Cintra.

Posteriormente, a excelentíssima Presidente da Câmara Municipal, Sra. Maria Elena de Oliveira Faria, determinou a notificação, acerca do Parecer do TCE/MG, ao Gestor do Exercício Financeiro de 2020 e ao Prefeito Municipal da administração atual, além de ter ordenado o envio dos autos do processo legislativo à Comissão de Finanças e Orçamento.

A ilustre Presidente da CFO, vereadora Juliana Mattar, designou como relator o vereador Fabiano Gomes de Lima. Ao depois, no dia 08.08.23, o ilustre Ex-Prefeito apresentou à CFO sua defesa prévia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Ademais, após revisão acerca da composição da Comissão de Finanças e Orçamento detectou-se um erro quanto a composição da referida comissão sendo nomeada a vereadora Cláudia Calixto como a nova relatora tendo em vista que o vereador Fabiano Lima não era membro da CFO e sim o Vereador Roberto Vieira.

Esta relatoria valeu-se do bem elaborado parecer do vereador Fabiano Lima o adotando como parâmetro de seu voto que segue abaixo.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentação.

Da Fundamentação

O ano de 2020 foi o ano em que eclodiu a pandemia da COVID-19 e houve um déficit na arrecadação do Município de R\$275.305,40 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e cinco reais e quarenta centavos).

Este déficit acompanha um movimento de perda arrecadatória que vinha ocorrendo desde o segundo semestre de 2016, decorrente, sobretudo, da retenção e do bloqueio ilegal, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, de diversas verbas que deveriam ter sido transferidas aos municípios mineiros, em especial decorrentes da repartição tributária do ICMS, IPVA e FUNDEB, fazendo com que as prefeituras municipais, inclusive a Prefeitura Municipal de Itaú de Minas/MG, amargassem uma crise fiscal e orçamentária sem precedentes.

Diante deste quadro, o gestor responsável, evidou diversos esforços para lidar com esta crise fiscal aguda, a começar pela realização de diversas reformas internas visando economizar e garantir a continuidade dos serviços públicos prestados, de forma a afetar o mínimo possível o destinatário último do orçamento municipal, que é o cidadão.

Apesar de não ter sido possível conter todos os efeitos desta grave crise fiscal, apesar de toda a crise vivida, a Administração conseguiu investir bem mais que o mínimo em Saúde e Educação no exercício financeiro de 2020 (respectivamente, 31,8% e 25,52%), assim como ocorreu nos demais exercícios financeiros de sua gestão.

Adotando estes fatos como premissa, da forma como foi feita no parecer prévio, analisaremos os demais fundamentos constantes do parecer prévio e que resultaram no afastamento de todos os apontamentos irregulares.

I - DO AFASTAMENTO DO PRIMEIRO APONTAMENTO TIDO POR IRREGULAR - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

A Unidade Técnica do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, no importe de R\$1.433.153,68. Contudo, no tópico 2.2 de seu parecer prévio, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais afastou o apontamento tido por irregular, demonstrando que havia recursos disponíveis na Fonte 100 – Recursos Ordinários, na monta de R\$2.255.395,12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Como esta fonte de recursos não é vinculada ao pagamento de despesas específicas, estes recursos poderiam ser utilizados para cobrir estes créditos adicionais abertos, ainda que sem recursos disponíveis em outras fontes. Deste modo, ficou descaracterizado o apontamento inicial, sendo reconhecido pelo E. TCE-MG o cumprimento do artigo 43 da lei 4.320/64 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. Diante do exposto, sugiro que sejam acolhidas estas razões e seja ratificada a conclusão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantido o afastamento deste apontamento.

II - DO AFASTAMENTO DO SEGUNDO APONTAMENTO TIDO POR IRREGULAR – DESPESA EXCEDENTE AO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS

De acordo com a análise inicial da Unidade Técnica do E. TCE-MG, houve empenho de despesas excedentes ao limite dos créditos concedidos, na monta de R\$160.699,46. A despesa fixada pela Lei Orçamentária Anual (LOA) foi de R\$53.195.400,00. Logo, estas despesas excedentes representariam o percentual de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da despesa total fixada.

Considerando que se trata de percentual ínfimo, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que esta despesa excedente não pode ser entendida como relevante a ponto de macular toda a gestão anual, o que atrai a aplicação do princípio da insignificância, que descaracteriza a materialidade do apontamento inicial.

Esta decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se ampara não só em sua própria jurisprudência, mas também nas lições doutrinárias dos eminentes juristas Nelson Hungria e Marcelo Harger, bem como na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, sugiro que sejam acolhidas estas razões e seja ratificada a conclusão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantido o afastamento deste apontamento.

III - DO AFASTAMENTO DO TERCEIRO APONTAMENTO TIDO POR IRREGULAR – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL

Conforme demonstrado no tópico 2.3 do parecer prévio, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu pelo afastamento do apontamento inicial de despesas com pessoal acima do limite legal com base em dois fundamentos:

- Prazo para recondução dos limites suspensos em razão de decretos de calamidade pública no âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) e no âmbito estadual (Decreto Estadual nº 47.891/2020), conforme artigo 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Eliminação das despesas excedentes no final do exercício financeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Conforme demonstrado no parecer prévio, a própria Unidade Técnica do E. TCE-MG entendeu pelo afastamento deste apontamento, com base nas razões discorridas no item “a” acima. Depois disto, ao verificar que o excedente foi eliminado ao final do exercício financeiro de 2021, entendeu por descaracterizado em definitivo este apontamento, vez que cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, não sendo mais caracterizado referido apontamento, ainda que ignorada a suspensão dos prazos de recondução das despesas excedentes, sugiro que sejam acolhidas estas razões e seja ratificada a conclusão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja mantido o afastamento deste apontamento.

IV. DAS DEMAIS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO E. TCE-MG

Os demais tópicos do parecer prévio se referem a recomendações feitas a atual gestão municipal, e que não tem o condão de afetar a conclusão exarada no sentido da aprovação das contas anuais de 2020.

Voto

Diante de todo o exposto, recomendo a ao Egrégio plenário a aprovação das contas do Exercício Financeiro de 2020 acolhidos os argumentos, as razões e fundamentos que sustentam o parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já seguindo anexo minuta de Projeto de Decreto Legislativo também no sentido da aprovação das contas.

É o meu parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2023.

CLÁUDIA CALIXTO SIMÃO FONSECA – Relatora

Pelas Conclusões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/23

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova:

Art. 1º. Ficam aprovadas integralmente as Contas da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 06 de Setembro de 2023.

Comissão de Finanças e Orçamento